



ÓRGÃO ESPECIAL

GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

## **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0828709-22.2024.8.10.0000**

**Impetrante:** RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO

**Advogado:** LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB/MA 12.822, ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB/MA 8130, SAMARA SANTOS NOLETO - OAB/MA 12996

**Impetrados:** PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (DEPUTADA IRACEMA CRISTINA VALE LIMA); PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (DEPUTADO GLALBERT CUTRIM); GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO (CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR).

**Relator:** Desembargador **GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR**

### **DECISÃO**

Vieram os autos conclusos com manifestação apresentada pelo impetrante Rodrigo Pires Ferreira Lago, noticiando o descumprimento da decisão liminar de ID 41583189.

Na exordial do mandado de segurança, o impetrante relatou receio de violação a direito líquido e certo, consistente na garantia de propor emendas individuais à Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), conforme os parâmetros fixados na Constituição Federal (art. 166, §§ 9º e 9º-A), e não nos limites reduzidos previstos pela Constituição do Estado do Maranhão, que estipula percentual inferior àquele definido pela Carta Magna.

Em decisão liminar, verificada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, foi assegurado ao impetrante o direito de apresentar emendas individuais na proporção de 1/42 (um quarenta e dois avos) de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, nos seguintes termos:

***Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que, em relação ao impetrante RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, seja assegurado o direito de apresentar emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, observando-se o limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida de 2023, na proporção que lhe cabe como um dos 42 (quarenta e dois) Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nos moldes do art. 166, § 9º, da Constituição Federal.***

Alegou que apesar da Comissão de Orçamento ter sinalizado a ciência da ordem judicial por meio do Ofício nº 005/2024/DL/CCJ, foi rejeitada a emenda nº 46/2024 apresentada pelo impetrante e que ultrapassou o limite fixado na norma estadual

(0,86%), ao argumento de que a proposta estaria em desconformidade com normas de planejamento orçamentário, como o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Salientou que o parecer da Comissão de Orçamento “*se serviu de vários fundamentos, todos eles falsos, para tentar fraudar a jurisdição deste Tribunal de Justiça e frustrar o comando judicial obtido liminarmente com a segurança impetrada*”, acrescentando que tal burla é facilmente perceptível “*porque a emenda, salvo os valores nela constantes, é exatamente idêntica ao modelo disponibilizado pela própria Comissão para todos os deputados, que deste modelo se serviram. Aliás, o próprio Impetrante teve a sua outra emenda aprovada, a Emenda nº 37/2024, que só diverge no valor*”.

Ressaltou que foi protocolado e lido na Sessão Ordinária do dia 10/12/2024, o requerimento nº 403/2024, de autoria do Deputado Antônio Pereira, pleiteando que seja submetido ao regime de tramitação de urgência, para discussão e votação em sessão extraordinária, o Projeto de Lei nº 420/2024 (PLOA-2025), o qual deverá ser votado no dia 11/12/2024.

Descreveu que caso seja aprovado o regime de urgência na tramitação do projeto, serão dispensados todos os demais procedimentos regimentais, podendo o PLOA-2025 ser discutido e votado em sessão extraordinária a ser realizada ainda no dia 11/12/2024, exaurindo-se o processo legislativo.

Com supedâneo nesses argumentos e afiançando o descumprimento da decisão judicial, o impetrante pugnou pela paralisação do trâmite legislativo do PLO nº 420/2024 e a nulidade

do parecer da Comissão de Orçamento que rejeitou a emenda nº 46/2024.

Ademais, pleiteou *“que seja tratado o descumprimento de todas as decisões liminares concessivas da segurança em uma única decisão”*, haja vista a conexão deste feito com os mandados de segurança nº 0828796-75.2024.8.10.0000, nº 0829079-98.2024.8.10.0000 e nº 0829119-80.2024.8.10.0000.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que as autoridades coatoras foram devidamente intimadas da decisão liminar, estando em andamento o prazo para prestar informações. Acrescente-se que referido decisum está em plena vigência, o que significa que o seu cumprimento é **obrigatório**, sujeitando as autoridades que venham a descumpri-lo sejam responsabilizadas civil, administrativa e penalmente

O impetrante, por sua vez, informou que apesar da ciência inequívoca, expressamente reproduzida no Ofício nº 005/2024/DL/CCJ, a ordem judicial está sendo descumprida, colacionando aos autos uma cópia do Diário da Assembleia do dia 10/12/2024, no qual se infere nas páginas 09/10, que a Emenda de nº 046 (a complementar à Emenda de nº 37), de autoria do impetrante, foi rejeitada pelo parecer nº 014/2024 da Comissão de Orçamento, destacando que a mesma *“ultrapassa a limitação imposta pela Constituição do Estado do Maranhão, que prevê que as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis*

*por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais”.*

Da leitura do referido parecer, observa-se o malferimento da decisão liminar na medida em que, após cientificada da ordem judicial, a Comissão de Orçamento rejeitou a emenda nº 46/2024 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, proposta pelo impetrante que permitiria o alcance do limite autorizado de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida de 2023, na proporção de 1/42, nos moldes do art. 166, § 9º, da Constituição Federal, assegurada pela decisão liminar proferida no presente mandamus.

Outrossim, percebe-se que os demais fundamentos utilizados no parecer negativo, que fazem alusão à supostas desconformidades com normas de planejamento orçamentário, como o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, não merecem vingar e a conclusão para isso é simples, bastando fazer um cotejo entre o teor da emenda nº 37/2024, que restou aprovada, com o da emenda nº 46/2024.

Vê-se que ambas as emendas são idênticas e de autoria do impetrante, possuindo a mesma unidade orçamentária, assim como o mesmo programa, ação e detalhamento da ação, divergindo apenas no valor, de sorte a atender o seu somatório o percentual previsto na Carta Magna.

Nessa toada, caso prosperasse a alegação de incompatibilidade do teor da emenda nº 46/2024 com o PPA e com a LDO, não seria factível a aprovação da emenda nº 37/2024, como de

fato ocorreu, nem tampouco a aprovação das demais emendas parlamentares.

Em casos assim, em que a autoridade impetrada, de forma manifesta, pratica um ato em afronta direta à decisão judicial, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a nulidade dos atos posteriores praticados após a concessão de liminar e que com ela sejam incompatíveis (STF - MS: 23161 SE, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 27/10/2005, Tribunal Pleno).

Vale lembrar que a decisão alvo do descumprimento, longe de ser teratológica, assegura, ao revés, o cumprimento da Constituição Federal. Ademais, é firme a linha decisória no âmbito do STF (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves - leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso," DJ "de 12.09.2003; MS nº 38.854-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13/03/2023, p. 28/03/2023) a possibilidade que parlamentares, em hipóteses específicas, possam se valer do mandado de segurança na tutela do processo legislativo constitucional.

Pois, o mandamus se constitui “*como um dos instrumentos de defesa da higidez da Constituição Federal, a cargo dos atores políticos no exercício da democracia*” (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Notas sobre o controle preventivo de constitucionalidade. Revista de Informação Legislativa , n. 142, jan./jun. 1999).

Desse modo, **mostra-se nulo** o parecer nº 14/2024, da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, na parte que rejeitou a emenda nº 46/2024, de autoria do impetrante,

bem como aquelas apresentadas pelos demais deputados beneficiários de decisões concessivas de liminar similares à deferida nestes autos.

Noutra banda, restou demonstrado que o PLOA-2025, sem observância do quanto determinado na decisão liminar proferida nestes autos, poderá ser submetido a votação em sessão extraordinária, conforme requerimento nº 403/2024, apresentado em 10/12/2024.

Aliás, a concretização dessa postura certamente interferirá na consecução do direito vindicado pelo impetrante na medida em que, concluído o processo legislativo, não lhe será assegurado o direito de apresentar emenda parlamentar até o limite constitucional de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento).

Em verdade, se não for obstado a tramitação do projeto da forma em que se encontra, ou seja, em descompasso com a decisão judicial desta Corte, há o risco concreto de perda do objeto da impetração, surgindo outros meios dispostos no ordenamento jurídico para que os legitimados veiculem sua eventual irrisignação com maior prejuízo à própria execução do orçamento (MS nº 34518/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 31.8.2017; MS nº 34355/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 19.4.2017; e MS nº 34448/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 06.4.2017).

Em consequência, mister que seja adotada medida extraordinária no sentido de impedir a um só tempo o desrespeito à decisão judicial e a garantia de que seja cumprido o art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

**ISTO POSTO**, evidenciado o descumprimento da liminar e a nulidade parcial do parecer nº 14/2024, da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, **determino** incontinenti, sob pena de responsabilidade por desobediência à ordem judicial:

a) **o sobrestamento da tramitação do Processo Legislativo Orçamentário nº 420/2024, até que a Comissão de Orçamento elabore novo parecer atendendo as diretrizes determinadas na decisão liminar de ID 41583189;**

b) **considerando que tramita sob esta relatoria os mandados de segurança nº 0829079-98.2024.8.10.0000 e nº 0829119-80.2024.8.10.0000, conexos ao presente, estendo os efeitos dessa decisão aos referidos feitos**, devendo a Serventia judicial proceder a juntada de uma cópia deste *decisum* em cada processo.

Ficam, de logo, advertidos os impetrados, com destaque à Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Maranhão e ao Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da referida Casa Legislativa, ou quem suas vezes os representem, que, em caso de recalcitrância, restará caracterizado o deliberado descumprimento de ordem judicial, o que autorizará a imposição de penalidade de índole individual a cada uma das autoridades coatoras referidas.

Esta decisão servirá como **mandado/ofício**, devendo ser cumprida, **com a urgência necessária**.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **GERVÁSIO** Protásio dos **SANTOS** Júnior  
Relator

Assinado eletronicamente por: **GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS  
JUNIOR**

**10/12/2024 21:56:06**

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **41893702**



2412102156068890000

IMPRIMIR

GERAR PDF